



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012601 - PB (2022/0208174-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539**
 FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ -
 PB023710
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O STJ firmou entendimento de que "a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87" (Tema 332/STJ).
3. Hipótese em que o próprio insurgente afirma que a transferência do imóvel, que possui parte em terreno de marinha, ocorreu para integralização do capital social da empresa.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012601 - PB (2022/0208174-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539**
 FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ -
 PB023710
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O STJ firmou entendimento de que "a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87" (Tema 332/STJ).
3. Hipótese em que o próprio insurgente afirma que a transferência do imóvel, que possui parte em terreno de marinha, ocorreu para integralização do capital social da empresa.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 496/501, em que conheci, em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de vício de integração e da incidência da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que persiste o vício de integração, porquanto, ao apreciar os declaratórios, o Tribunal de origem não se

manifestou sobre a alegação de que a transferência do imóvel para empresa de que é sócio majoritário não enseja a incidência de laudêmio, porque não é onerosa, não gera acréscimo patrimonial ou inclusão de novo sócio, mas apenas se destina a integralização de capital social.

Defende que não se aplica a Súmula 83 do STJ, porque o STJ possui entendimento de que só incide laudêmio quando o acionista passa a fazer parte da sociedade empresarial e, na hipótese, a parte insurgente já é sócia e o bem foi transferido apenas para integralização do capital social, contrariando entendimento firmado pela Segunda Turma no julgamento do AgRg no Ag 977.663/PE, de relatoria do em. Ministro Castro Meira (DJe 27/05/2010).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 518/520.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

No caso, não ocorreu afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a controvérsia concluindo que a alegação de que não seria aplicável ao caso dos autos o pagamento de laudêmio, visto que a transferência do bem decorre de incorporação, sem interferência de terceiros (não havendo acréscimo patrimonial ou injeção de patrimônio de novo sócio), não merece guarida, porque, aquela Corte, *in verbis* (e-STJ fl. 419):

(...) já decidiu que, por se tratar de ato nitidamente oneroso, deve incidir laudêmio sobre a transmissão de bens imóveis de acionistas, a título de integralização de capital, para a sociedade da qual passa a fazer parte, não se podendo confundir essa hipótese com a que ocorre quando a transferência de bens decorre de incorporação, fusão ou cisão de empresas, realizada sem interferência de terceiros estranhos ao conglomerado, dado que, aí, não há onerosidade, e, portanto, a incidência de laudêmio (200783000029471, AMS, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJ:).

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma

contrariedade da norma invocada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

Outrossim, como é cediço, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ilustrativamente, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Quanto ao mais, como destacado na decisão agravada (e-STJ fls. 498/499), esta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.165.276/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87" (Tema 332/STJ).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.104.363/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2/9/10, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.
2. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp n. 1.165.276/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe de 14/2/2013.).

Com efeito, no referido julgado, não se limitou o reconhecimento da onerosidade a integralização de capital por novos acionistas, como quer fazer crer a parte agravante, mas a transferência de domínio útil para a integralização de capital social.

No caso, o próprio insurgente, nas razões do recurso especial, afirma que a transferência do imóvel, que possui parte em terreno de marinha, ocorreu para "se destinar à integralização do capital social da empresa" (e-STJ fl. 471).

Não se pode confundir incorporação societária, operação em que a empresa incorporada deixa de existir, pois é absorvida por outra que a sucederá em direito e obrigações, com a modalidade de integralização de capital social, que pode ser dar, entre outras hipóteses, com a transferência de bem antes pertencente ao sócio para a entidade empresarial.

Registre-se que o julgado indicado pelo agravante (AgRg no Ag 977.663/PE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) é anterior ao julgamento à tese fixada em repetitivo.

Além disso, observa-se que, foram acolhidos, com efeitos

infringentes, os embargos de declaração opostos contra o julgado ora apontado como paradigma, aplicando-se a tese firmada no Tema 332.

Para melhor compreensão, eis a ementa o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE).

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1165276/PE, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Não há falar em incidência da Súmula 83/STJ quando a jurisprudência não se encontra pacificada sobre o tema posto em debate.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag n. 977.663/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 22/5/2013.)

Por oportuno, coleciono, ainda, os seguintes julgados dessa Casa de Justiça, no mesmo sentido da decisão agravada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. CRIAÇÃO DE NOVA PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ONEROSIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEMA 332.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com o objetivo de dispensar o pagamento de laudêmio à União em razão da transferência de imóvel, como integralização do capital social, em terreno de marinha entre empresas do mesmo grupo econômico.

2. A sentença concedeu a segurança "para determinar que a autoridade impetrada expeça os competentes RIP's relativos às unidades habitacionais que compõem o Empreendimento Imobiliário Mansão Carlos Melo, sem condicionar tal ato ao pagamento do laudêmio exigido". O Tribunal de origem manteve a sentença.

3. O acórdão recorrido afastou a aplicação do Tema 332 firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.165.276/PE que entende devido o pagamento do laudêmio nas situações em que o imóvel foi utilizado na integralização do capital social da empresa.

4. Não se desconhece a jurisprudência do STJ que afasta a aplicação do precedente firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.165.276/PE nos casos em que há incorporação de empresas por outra sociedade empresária, entendendo não haver onerosidade na operação empresarial (AgInt no REsp 1.647.790/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017).

5. Ocorre que o caso concreto não trata de incorporação de empresas, mas da criação de nova empresa para obter financiamentos bancários, a viabilização da incorporação imobiliária e a alienação das unidades autônomas a terceiros.

6. A criação de uma nova pessoa jurídica, mesmo que possua como sócia outra pessoa jurídica que atua no mesmo ramo ou atividade comercial, implica individualização de direitos e obrigações. Não há sentido em excetuar a tese firmada no REsp Repetitivo 1.165.276/PE, de que o núcleo essencial é o reconhecimento da onerosidade do negócio jurídico empresarial que transfere o domínio útil de imóvel da União (terreno de marinha) para terceiros, compondo o imóvel o capital social da pessoa jurídica criada. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no AREsp 429.801/PE, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014; AgRg no AREsp 401.691/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013; EDcl no AgRg no Ag 977.663/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013; AgRg no REsp 1.338.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, REsp 1.280.740/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011; AgRg no REsp 1.209.294/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2010; EREsp 1.104.363/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 29/6/2010.

7. Recurso Especial da União provido.

(REsp n. 1.767.186/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. CARÁTER ONEROSO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.165.276/PE.

1. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. Precedentes.

2. A transferência do imóvel e/ou benfeitorias nele construídas para integralização de capital social de empresa é ato oneroso que torna devido o pagamento do laudêmio. Exegese do entendimento firmado no REsp 1165276/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 401.691/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE).

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1165276/PE, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

2. Não há falar em incidência da Súmula 83/STJ quando a jurisprudência não se encontra pacificada sobre o tema posto em debate.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag n. 977.663/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 22/5/2013.)

Forçoso convir que não há como se afastar o óbice da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.012.601 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0208174-6

Número de Origem:

08049343420174058200 8049343420174058200

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB019539

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ - PB023710

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022